



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 188/2019

Autoria: Deputada Joana Darc

Relator: Deputado Wilker Barreto

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas redes públicas do Estado.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 188/2019, de autoria da Ilustre Deputada Joana Darc que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas redes públicas do Estado.

A proposição foi apresentada no dia 04/04/2019, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 09, 10 e 11 de abril, sem interposição de emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a"¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes,



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Avoco o Projeto e passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, a eminente deputada Joana Darc submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que se tem por finalidade minimizar a prática da erotização infantil, incluindo no projeto pedagógico das escolas públicas medidas de conscientização e prevenção a este mal.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal, Constituição amazonense e Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente).

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. XV da Constituição Federal⁵ que os Estados podem legislar concorrentemente com

iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:[...] XV – proteção à infância e à juventude.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



os demais membros sobre a proteção à infância e juventude.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. XV⁶ que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente propositura.

Além disso, dispõe o Art. 24, inc. IX da Constituição Federal⁷ que os Estados podem legislar sobre educação e ensino. Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. IX⁸ que compete ao Estado legislar sobre a matéria.

Assim sendo, cabe à União editar normas gerais, devendo os entes legislar sobre as suas particularidades. Leciona Uadi Bulos⁹:

Enfatiza-se que a competência da União para editar normas gerais deve circunscrever-se a essa tarefa, sob pena de malsinar a Carta de 1988. O mesmo se diga quanto aos Estados e ao Distrito Federal; ambos devem, apenas, particularizar os comandos oriundos das normas gerais, amoldando-se à realidade regional, mas sem subverter a ordem taxativa do art. 24 do Texto de 1988.

Importante ressaltar que o Art. 4º da Lei 8.069/1990¹⁰ (Estatuto da Criança e do Adolescente) diz que é dever do poder público assegurar a efetivação dos direitos à dignidade e respeito das crianças e adolescentes.

⁶ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: [...] XV – proteção à infância, à juventude e ao idoso;

⁷ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

⁸ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: IX – educação, cultura, ensino e desporto;

⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 4. Ed. Reformulada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁰ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

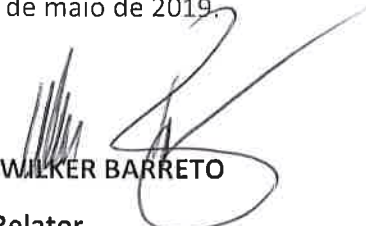
Sendo assim, a presente propositura encontra-se totalmente ancorada na competência legislativa constitucional, bem como encontra escopo na norma infraconstitucional que disciplina a matéria.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 188/2019, de autoria da Deputada Joana Darc, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 29 de maio de 2019.


DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator